

## Inspeção do Comércio Bancário

## Decreto-lei n.º 28:956

No intuito de assegurar a perfeita execução do acôrdo entre Portugal e a Grécia destinado a regular os pagamentos relativos ao intercâmbio comercial entre os dois países, assinado em Lisboa em 15 do corrente mês:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As mercadorias originárias e provenientes da Grécia, importadas directamente em Portugal continental e suas ilhas adjacentes, serão pagas, nos prazos contratados, exclusivamente mediante entrega do seu valor em libras esterlinas no Banco de Portugal, quer directamente quer por intermédio de outro banco ou banqueiro.

Art. 2.º As alfândegas e delegações aduaneiras do continente e ilhas adjacentes só efectuarão o despacho das mercadorias referidas no artigo anterior quando, além dos documentos necessários, nos termos da legislação em vigor, lhes seja entregue o original de documento emitido pelo Banco de Portugal do qual conste que o importador entregou ou tomou compromisso de entregar em certo prazo, com ou sem fixação de câmbio, o pagamento integral da mercadoria nos termos deste decreto.

§ 1.º A obrigação da entrega do valor da mercadoria em libras esterlinas, sem fixação de câmbio, será caucionada por meio de depósito, feito no Banco de Portugal, de uma importância igual a 10 por cento do valor das mercadorias, podendo tal depósito ser substituído por fiança idónea prestada perante o mesmo Banco.

A esta obrigação e ao depósito ou fiança que a caucionarem são extensivas as disposições do decreto-lei n.º 24:47, de 16 de Outubro de 1934.

§ 2.º As alfândegas e suas delegações incumbem verificar a conformidade das importâncias constantes da declaração do Banco de Portugal e da factura; seja qual for a moeda em que esteja expressa.

Art. 3.º As dúvidas que se suscitarem na execução do presente decreto e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 4.º As transgressões deste decreto serão punidas nos termos do artigo 16.º do decreto n.º 15:316, de 24 de Março de 1928.

Art. 5.º Este decreto entra em vigor em 31 de Agosto de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1938. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

## Repartição do Gabinete

## Decreto-lei n.º 28:957

Atendendo à conveniência de se introduzirem no decreto n.º 14:580, de 17 de Novembro de 1927, rectificado no *Diário do Governo* de 2 de Dezembro do mesmo ano, algumas modificações tendentes a uma melhor organização dos processos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do

n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São alterados o artigo 2.º e seu § único, os artigos 6.º e 8.º, o § único do artigo 9.º e os artigos 23.º e 24.º do decreto n.º 14:580, de 17 de Novembro de 1927, cuja redacção passa a ser como segue:

Artigo 2.º Os tribunais militares territoriais para o julgamento destes crimes serão constituídos por um brigadeiro ou coronel, que servirá de presidente, um tenente-coronel ou major e o juiz auditor.

§ 1.º Para suprir os impedimentos eventuais do presidente e do vogal militar serão nomeados, respectivamente, como suplentes, um brigadeiro ou coronel e um tenente-coronel ou major.

§ 2.º O Ministério Público poderá ser representado, em qualquer fase do processo, por um oficial com formatura em direito ou pelo delegado do Procurador da República da sede da comarca onde funciona o tribunal.

Em Lisboa ou Pôrto o delegado será designado de entre os da comarca, pelo Ministro da Justiça, mediante solicitação do Ministério da Guerra.

§ 3.º O delegado do Procurador da República desempenhará as suas funções no tribunal militar cumulativamente com as que lhe competirem no tribunal comum, mas os serviços daquele tribunal preferem sempre os deste.

Artigo 6.º O comandante da região militar ou, em Lisboa, o governador militar, enviará ao juiz auditor do tribunal o corpo de delicto, quando o houver. Na falta de corpo de delicto, ou quando este se mostre insuficiente, o comandante da região militar, ou o governador militar de Lisboa, enviará ao juiz auditor as participações e quaisquer documentos, de que esse magistrado fará extrair certidões, sempre que os mesmos devam ser devolvidos.

§ 1.º O juiz auditor poderá proceder a todas as diligências que julgue necessárias para o apuramento da verdade. Estas diligências constituirão ou completarão o corpo de delicto.

§ 2.º O juiz auditor poderá requisitar um oficial do exército, com prática de serviços judiciários, para o auxiliar ou substituir na investigação, nos termos que julgar convenientes.

§ 3.º As diligências constitutivas ou complementares do corpo de delicto preferem a qualquer outro serviço do tribunal.

§ 4.º Findas as diligências, o juiz auditor, no prazo de cinco dias, lançará no processo o seu parecer, nos termos e para os efeitos do artigo 454.º do Código de Justiça Militar, e, seguidamente, será o processo remetido ao representante do Ministério Público, para este, no prazo de cinco dias, que pode ser prorrogado uma só vez por igual período, dar cumprimento ao determinado no artigo 455.º do mesmo Código.

Artigo 8.º Findos os prazos marcados no artigo 469.º do Código de Justiça Militar, o presidente, nas quarenta e oito horas imediatas, remeterá o processo ao juiz militar para o examinar e devolver com o seu visto no prazo de dois dias. Recebido o processo, o presidente designará o dia do julgamento, que deverá realizar-se dentro dos dez dias seguintes.

Art. 9.º, § único (passa a § 1.º).

§ 2.º Cada um dos representantes da acusação e da defesa não poderá falar, na réplica e na tréplica, mais de meia hora; mas o presidente do